



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.23.339173-9/003
Relator: Des.(a) Valladares do Lago
Relator do Acórdão: Des.(a) Valladares do Lago
Data do Julgamento: 14/05/2025
Data da Publicação: 19/05/2025

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - ALEGAÇÃO MINISTERIAL DE OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE "OMISSÃO" - AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO TEMA N.º 1068 - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS GRAVOSA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Cabem Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade, ou suprir omissão, conforme disposto no art. 619 do CPP, sendo de rigor sua rejeição quando inexistentes quaisquer desses vícios. 2. O artigo 492, inciso I, do Código de Processo Penal, cuja a constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 1.068, possui natureza híbrida, uma vez que impacta diretamente o direito à liberdade do indivíduo, de modo que a sua aplicação não pode retroagir em prejuízo do réu, em observância ao Princípio da Irretroatividade da Norma Penal Mais Gravosa. Por ser a Sentença anterior ao Tema n.º 1.068, fixado pelo Supremo Tribunal Federal, resta inviabilizada a imposição automática da prisão do embargado em decorrência da Sentença condenatória. 3. Rejeitaram os Embargos de Declaração. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CR N.º 1.0000.23.339173-9/003 - COMARCA DE SABARÁ - EMBARGANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMBARGADO(A)(S): GIOVANNI MENDES VITAL**

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DES. VALLADARES DO LAGO
RELATOR

DES. VALLADARES DO LAGO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento nos artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal, em face do v. Acórdão proferido por esta c. 4ª Câmara Criminal nos autos de n.º 1.0000.23.339173-9/002 que deu parcial provimento para decotar a agravante da reincidência e, conseqüentemente, redimensionar a pena privativa de liberdade, fixando-a em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprido inicialmente no regime FECHADO.

Em razões recursais (ordem n.º 01), o órgão ministerial suscita a presença de "omissão" no v. Acórdão objurgado, ao enredo de que esta Turma Recursal se olvidou de observar fato novo relacionado ao Tema n.º 1.068, com repercussão geral reconhecida, recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 1.235.340/SC, em 12 de setembro de 2024, que definiu que "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". Diante disso, requer o conhecimento dos presentes aclaratórios, por próprio, adequado e tempestivo e, no mérito, o seu acolhimento, para que seja suprido o vício acima apontado e assegurada a vigência do artigo 492, I, "e", do Código de Processo Penal, aplicando-se a tese fixada no Tema n.º 1.068 do Supremo Tribunal Federal. Subsidiariamente, caso esta c. Câmara Criminal entenda que não há omissão diante da questão intertemporal entre o julgamento colegiado e a definição da tese vinculante, postula sejam os embargos opostos recebidos como pedido autônomo de prisão superveniente.

Em seguida, os autos vieram-me conclusos.

É, no essencial, o relatório. Passo a decidir.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o Recurso.

MÉRITO

Nos termos do disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal, cabem Embargos de Declaração quando houver no "decisum" "ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão".

O termo "omissão", nas palavras do doutrinador Guilherme de Souza Nucci, "configura-se quando o juízo ou tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício; ou quando não se manifesta sobre algum tópico da matéria submetida à sua apreciação" (In Prática Forense Criminal. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 259).

Dessa forma, a "omissão" que permite o provimento dos Embargos de Declaração se apresenta quando o Julgador não analisa pontos ou questões que estão contidas nos autos.

Transpondo esses ensinamentos para o caso em concreto, a despeito do esforço argumentativo apresentado nas razões de inconformismo, não vislumbro a presença do vício apontado no Julgado.

Inicialmente, este Desembargador não se escusa da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 1.235.340/SC, consagrado no Tema n.º 1.068, com repercussão geral reconhecida, em 12 de setembro de 2024, que definiu que "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

O artigo 492, inciso I, do Código de Processo Penal estabelece que o cumprimento da sentença em crimes de homicídio ocorre imediatamente após a condenação pelo Tribunal do Júri. A constitucionalidade desse dispositivo foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 1.068, acima transcrito. No entanto, por possuir natureza híbrida, uma vez que impacta diretamente o direito à liberdade do indivíduo, sua aplicação não pode retroagir em prejuízo do réu, em observância ao Princípio da Irretroatividade da Norma Penal Mais Gravosa.

No caso em vertente, a r. Sentença que, com respaldo na decisão do Conselho de Sentença, condenou o embargado e o deferiu o direito de recorrer em liberdade, foi proferida em 20 de junho de 2024.

Assim, por ser anterior ao Tema n.º 1.068, fixado pelo Supremo Tribunal Federal, resta inviabilizada a imposição automática da prisão do embargado em decorrência da Sentença condenatória.

Logo, além de a respeitável decisão ora impugnada ter enfrentado todas as teses suscitadas no Recurso de Apelação, não há que se cogitar eventual omissão por ausência de aplicação ex officio do Tema n.º 1.068, uma vez que este não poderia ser aplicado em prejuízo do embargado, em razão da natureza híbrida do artigo 492, inciso I, do Código de Processo Penal.

Por fim, não há como se admitir o presente Embargos de Declaração como pedido autônomo de prisão preventiva, porquanto, por se tratar de sentença anterior ao Tema, para que essa seja imposta é necessário a demonstração dos requisitos e pressupostos legitimadores da prisão preventiva, dispostos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, o que não verifico no momento. Além do mais, a imposição da prisão diretamente em grau recursal ensejaria verdadeira supressão de instância, sendo de rigor que o requerimento fosse apresentado inicialmente perante o juízo de origem.

Portanto, em conclusão, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar o acolhimento dos embargos ou a atribuição de efeitos infringentes.

Com tais fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Sem custas.

É como Voto.

DES. EDUARDO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOORGAL BORGES DE ANDRADA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais